



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02292/17

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Antônio Hermano de Oliveira

Interessada: Rosilda Tolentino Leite

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – ORIENTADORA EDUCACIONAL – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – INCONFORMIDADE NOS CÁLCULOS DOS PROVENTOS – MANUTENÇÃO DE VANTAGEM COM BASE EM TEMPO DE SERVIÇO DESAVERBADO – POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS. A constatação de eiva sanável enseja a assinatura de lapso temporal para adoção das providências administrativas corretivas, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00383/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Campina Grande – IPSEM a Sra. Rosilda Tolentino Leite, matrícula n.º 1572, que ocupava o cargo de Orientadora Educacional, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Campina Grande/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) *ASSINAR* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande – IPSEM, Dr. Antônio Hermano de Oliveira, CPF n.º 108.745.694-00, retifique os cálculos dos proventos da aposentadoria da Sra. Rosilda Tolentino Leite, mediante a redução do ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO de 35% para 30%, consoante consignado pelo Ministério Público Especial, fls. 116/120.

2) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02292/17

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 05 de março de 2020

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02292/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Campina Grande – IPSEM a Sra. Rosilda Tolentino Leite, matrícula n.º 1572, que ocupava o cargo de Orientadora Educacional, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Campina Grande/PB.

Os peritos do Departamento Especial de Auditoria – DEA, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 52/56, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição líquido 11.261 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 61 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Boletim Oficial do IPSEM, período de 01 a 31 de agosto de 2016; d) a fundamentação do ato foi o art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005; e e) os cálculos dos proventos foram elaborados com base na última remuneração do cargo efetivo.

Ao final, os técnicos do DEA destacaram as necessidades de retificação do percentual relacionado ao ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO de 35% para 30% e de apresentação do correspondente comprovante do novo benefício.

Após a tentativa de citação da aposentada, Sra. Rosilda Tolentino Leite, fls. 57/61 e 64/67, o Presidente do IPSEM veio aos autos, onde enviou petição e documentos, fls. 69/80, alegando, em síntese, que: a) a planilha encartada ao feito, com ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO de 30%, não foi aprovada, sendo de 35% o percentual correto, porquanto a servidora contava com 36 anos, 10 meses e 18 dias de efetivo exercício no serviço público quando da sua inativação; e b) não existe fundamento legal para a supressão de percentagem em razão da desaverbação de tempo de contribuição.

Efetivado o correto chamamento da Sra. Rosilda Tolentino Leite, fls. 85/87, esta deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Remetido o álbum processual novamente ao DEA, os seus inspetores elaboraram peça técnica, fls. 91/94, na qual alteraram o seu entendimento exordial, visto que asseveraram não ser possível a baixa da averbação efetivada. Deste modo, sugeriram a notificação do administrador do IPSEM para desfazer este procedimento.

Ato contínuo, depois da convocação e da apresentação de defesa pelo Presidente do IPSEM, Dr. Antônio Hermano de Oliveira, fls. 100/104, os especialistas desta Corte, fls. 110/113, ratificaram a imprescindibilidade de cancelamento da desaverbação do tempo de serviço da Sra. Rosilda Tolentino Leite, compreendendo o período de 1979 a 1985.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar conclusivamente acerca da matéria, fls. 116/120, pugnou, em suma, pela notificação da autoridade responsável para efetivar a retificação dos cálculos proventuais no que tange ao adicional do tempo de serviço da Sra. Rosilda Tolentino Leite.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02292/17

Solicitação de pauta esta sessão, fls. 121/122, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 03 de fevereiro de 2020 e a certidão de fl. 123.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

In casu, com esteio nas análises realizadas pelos peritos deste Areópago, fls. 52/56, 91/94 e 110/113, verifica-se que os proventos da Sra. Rosilda Tolentino Leite foram calculados pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Campina Grande – IPSEM com um ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO de 35%, fl. 80, sem, portanto, desconsiderar o período desaverbado pela entidade securitária municipal (04 de setembro de 1979 a 01 de outubro de 1985) para ser registrado junto ao Estado da Paraíba, consoante discriminado na certidão emitida pela Secretaria de Administração da Urbe de Campina Grande/PB, fls. 11/12.

Diante deste fato, os analistas deste Pretório de Contas sugeriram a correção dos cálculos dos proventos, através da alteração do referido adicional para 30%, e, após apresentações de contestações pelo Presidente do IPSEM, Dr. Antônio Hermano de Oliveira, fls. 69/80 e 100/104, os peritos da Corte modificaram seus posicionamentos exordiais, passando a requerer o desfazimento do ato de desavervação, com a consequente manutenção dos proventos com a incidência da porcentagem de 35% para a parcela denominada ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.

Todavia, ao esquadrihar o caderno processual, fica patente a necessidade do gestor da entidade securitária do Município de Campina Grande/PB regularizar os cálculos do benefício previdenciário da Sra. Rosilda Tolentino Leite, especificamente mediante a redução do ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO de 35% para 30%, consoante entendimento do Ministério Público Especial, fls. 116/120, haja vista a exclusão do lapso temporal compreendido entre o dia 04 de setembro de 1979 a 01 de outubro de 1985 da folha funcional da mencionada servidora inativa para ser utilizado junto ao Estado da Paraíba.

Por conseguinte, diante da possibilidade de saneamento da mencionada irregularidade, cabe ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB assinar termo ao administrador do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Campina Grande – IPSEM, Dr. Antônio Hermano de Oliveira, com vistas à adoção das medidas administrativas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02292/17

corretivas, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto:

1) *ASSINO* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande – IPSEM, Dr. Antônio Hermano de Oliveira, CPF n.º 108.745.694-00, retifique os cálculos dos proventos da aposentadoria da Sra. Rosilda Tolentino Leite, mediante a redução do ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO de 35% para 30%, consoante consignado pelo Ministério Público Especial, fls. 116/120.

2) *INFORMO* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É o voto.

Assinado 5 de Março de 2020 às 12:31



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 5 de Março de 2020 às 12:20



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 5 de Março de 2020 às 12:56



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO